



PROJETO DE LEI N° /2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
ENFRENTAMENTO AO CÂNCER DE MAMA, REVOGA A LEI
N° 3.483, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O
PREFEITO SANCIONA E PROMULGA SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído no município de Pirassununga o Programa Municipal de Enfrentamento ao Câncer de Mama, que estabelece as diretrizes para a prevenção, detecção precoce, acompanhamento e tratamento da doença, visando ao apoio integral às mulheres.

Art. 2º. O programa municipal ora instituído observará os seguintes objetivos e diretrizes, a serem implementados pelo Poder Público Municipal no âmbito de suas competências e em cooperação com os órgãos estaduais e federais de gestão da Saúde:

I – Promover amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, detecção e tratamento do câncer de mama;

II – Estimular a realização de exames médicos preventivos e periódicos, em conformidade com as recomendações técnicas do Ministério da Saúde;

III – Buscar a universalização da oferta de exames como ultrassonografia e mamografia, em linha com a Lei Federal nº 11.664/2008;

IV – Fomentar o acesso ágil ao médico especialista após o diagnóstico ou suspeita, otimizando os fluxos de encaminhamento dentro da rede do SUS;

V – Zelar pela observância da Lei Federal nº 12.732/2012, que estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias para o início do primeiro tratamento após o diagnóstico;

VI – Incentivar a criação de uma rede de apoio e acompanhamento integral às mulheres em tratamento, com equipes multidisciplinares;

VII – Promover a assistência clínica integral, especialmente nas áreas de psicologia, fisioterapia e nutrição, utilizando os serviços já disponíveis na rede municipal;



VIII – Divulgar a importância do apoio familiar e do acolhimento social por meio de campanhas e materiais educativos;

IX – Oferecer, sempre que possível, assistência psicológica aos familiares das mulheres vítimas de câncer de mama.

§ 1º. Para os fins do inciso V, considerar-se-á iniciado o tratamento com a realização de terapia cirúrgica, radioterapia ou quimioterapia.

§ 2º. Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de câncer de mama, os serviços de saúde municipais empregarão esforços para que os exames de elucidação diagnóstica sejam realizados com a maior brevidade possível.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá desenvolver estratégias intersetoriais de busca ativa para mulheres em situação de vulnerabilidade social, com o apoio das redes de proteção social e de atenção básica à saúde.

Art. 4º. As ações de conscientização sobre o câncer de mama serão divulgadas, prioritariamente, nos equipamentos públicos de saúde e assistência social.

Art. 5º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o mês "Outubro Rosa", dedicado anualmente à intensificação das ações de conscientização e prevenção do câncer de mama.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação para a execução das diretrizes previstas nesta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já existentes, suplementadas se necessário, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 3.483, de 22 de agosto de 2006.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 13 de Novembro de 2025.

*Wellington Luis Cintra de Oliveira
Vereador*



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir uma política permanente e contínua de prevenção e combate ao câncer de mama, com a garantia de apoio e tratamento integral às vítimas da doença, e suporte aos familiares que acompanham todo o processo.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é a causa de maior mortalidade entre as mulheres e o segundo tipo de câncer mais frequente no mundo. Em 2021, foram 18.139 mortes pela doença no Brasil, e para 2023 são estimados 73.610 casos novos.

Medo e desinformação são apontados pelo INCA como os principais fatores que atrasam o diagnóstico precoce. Por isso, é fundamental que o Poder Público promova não apenas a conscientização, mas também o acesso facilitado e contínuo ao tratamento.

É importante ressaltar que, embora o Município já possua legislação sobre o tema desde 2006, a norma anterior focou-se em instituir uma campanha de conscientização, sem, contudo, estabelecer um programa de caráter permanente que assegurasse a continuidade do tratamento e o amparo às pacientes durante todo o ano. O presente projeto de lei vem para preencher essa lacuna, modernizando a abordagem municipal.

Ele propõe a criação de uma política pública robusta que, além de reforçar a conscientização por meio de campanhas como o "Outubro Rosa", garante um fluxo de atendimento e tratamento contínuo para as mulheres diagnosticadas com a doença.

As leis federais citadas no projeto, como a [Lei nº 11.664/2008](#) (e sua atualização pela [Lei nº 14.335/2022](#)) e a [Lei nº 12.732/2012](#), já estabelecem a obrigatoriedade de ações de saúde para prevenção, detecção e tratamento do câncer no âmbito do SUS, reforçando a legitimidade e a necessidade da presente proposta.

Quanto à iniciativa parlamentar, não há nenhum óbice. A matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito (art. 61, § 1º, da CF), pois não cria cargos, não altera o regime de servidores e não interfere na estrutura de órgãos da administração. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no **Tema 917 de Repercussão Geral**, é clara ao validar leis de iniciativa parlamentar que, mesmo gerando despesas, não invadem a esfera de gestão administrativa do Executivo.

- **STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1497273 SP:** *O STF considerou constitucional uma lei de iniciativa parlamentar que criou um programa de saúde utilizando a estrutura já existente da administração, o que se assemelha ao presente projeto. Ademais, a competência para legislar sobre saúde é comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, II, da CF), o que garante a este Poder Legislativo a prerrogativa de instituir políticas públicas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde da população local, conforme os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Face ao exposto, e considerando a necessidade de evoluir de ações pontuais para uma política de tratamento continuado, este projeto se mostra não apenas legal, mas de elevado caráter social e de urgência para a saúde das mulheres de nosso município.

Pirassununga, 13 de Novembro de 2025

*Wellington Luis Cintra de Oliveira
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4U1P6080-F0CSF6X4>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4U1P-6080-F0CS-F6X4